

A REPERCUSSÃO GERAL E SEU MANEJO DEMOCRÁTICO NO DIREITO BRASILEIRO

THE IMPACT YOUR GENERAL MANAGEMENT AND DEMOCRACY IN BRAZILIAN LAW

Daniella Maria Pinheiro Lameira¹

Professora de Processo Civil no Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba)

RESUMO: O trabalho tem por objetivo abordar a origem e finalidade do Instituto da Repercussão Geral advinda do Direito estadunidense, contraditando o referido instituto sob o possível argumento de “fechamento da jurisdição constitucional”, de modo a demonstrar que, ainda que com eventuais adaptações a serem realizadas, o referido mecanismo de seleção dos casos vem tendo grande êxito no âmbito do STF, principalmente em se tratando de redimensionar o papel da Corte Constitucional brasileira por meio do procedimento de “fechamento/abertura”.

PALAVRAS-CHAVE: Jurisdição constitucional; filtros de seleção; função das Cortes Superiores; nova ordem constitucional; democracia.

ABSTRACT: *The work aims to address the origin and purpose of the Institute of General Repercussion stemming from the U.S. right, contradicting the institute said institute under the possible argument of “closing the constitutional jurisdiction” in order to demonstrate that even with any adjustments to be performed, the mechanism of selection of cases has had great success in the STF, especially when it comes to reassess the role of the Brazilian Constitutional Court through the procedure of “closing/opening”.*

KEYWORDS: *Constitutional jurisdiction; selection filters; function of the Superior Courts; new constitutional order; democracy.*

¹ Advogada. Especialista em Direito Civil *Lato Sensu* pela Universidade Candido Mendes/RJ. Especialista em Direito pela Escola da Magistratura do Paraná (Emap). Mestre em Direito e Relações Internacionais pelas Faculdades Integradas do Brasil (Unibrasil). Professora de Direito e Sociedade no Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). Professora de Processo Civil pelo Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Direito Constitucional da Unibrasil e do Núcleo de Pesquisa em Ética, Direitos Fundamentais e Responsabilidade Social do Unicuritiba.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O Instituto da Repercussão Geral adaptado ao direito pátrio; 2 A repercussão geral frente à dificuldade majoritária da jurisdição constitucional; 3 Um caminho para o manejo legítimo da repercussão geral; Conclusão; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 The Institute of General Repercussion adapted paternal law; 2 The overall effect of the difficulty facing majority of constitutional jurisdiction; 3 One way to manage the legitimate general repercussion; Conclusion; References.*

INTRODUÇÃO

Em que pese o advento do instituto da repercussão geral no âmbito do recurso extraordinário já esteja vigente há aproximadamente cinco anos no direito pátrio, muito ainda se discute acerca da constitucionalidade dessa ferramenta importada do Direito estadunidense. E, ao que tudo indica, um mecanismo com feições semelhantes também será introduzido em sede de recurso especial perante a Corte de Justiça, por meio da Proposta de Emenda Constitucional nº 209/2012 ora em trâmite no Congresso Nacional.

Nesse sentido, a adoção dos critérios de seleção e filtragem para o conhecimento das causas perante a Corte Constitucional é um fenômeno que circunda não apenas a Corte Constitucional brasileira, sendo algo em nível mundial². Também na Europa continental (Alemanha, Áustria, Espanha, etc.), com a revolução dos direitos humanos³ do século XX, a evolução do constitucionalismo caminha para uma espécie de “reserva” das Cortes a um alto nível de discussões jurídicas que venham a contribuir para a evolução da sociedade.

Sem dúvidas, o que também vem a corroborar para a adoção das técnicas de seleção e filtragem é o que se observa modernamente com a aproximação

² Nesse sentido: BARROSO, Luis Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 99. Afirma o autor que é uma tendência mundial a seleção dos casos que as Cortes Constitucionais irão julgar. Ele cita, como exemplo, o *writ of certiorari*, cuja discricionariedade pertence à *Supreme Court*, e, ainda, a Alemanha, por meio da queixa constitucional que também se revela discricionário, obedecendo as seguintes condições: “(i) significado fundamental jurídico da questão; ou (ii) existência de um prejuízo especialmente grave para o recorrente no caso de denegação. Ambos estão obrigados a justificar suas razões para o conhecimento da causa”.

³ BARBOZA, Estefania Maria de Queiroz. *Stare decisis*, integridade e segurança jurídica: reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de *common law* e *civil law* na sociedade contemporânea. Tese de Doutorado em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2011. p. 59.

entre os clássicos oponentes⁴. A descaracterização do juiz *civil law* em razão do fenômeno da abertura constitucional⁵ em busca de concretização de direitos fundamentais vem propiciando uma falta de coerência jurídica nesse sistema, sendo certo que a previsibilidade e segurança do direito modernamente construído no *commow law*, por meio da técnica dos precedentes, tem apenas a contribuir, hodiernamente, para o direito pátrio. Nessa perspectiva, o Judiciário brasileiro vem adotando alguns traços do sistema estadunidense, como, por exemplo, o modo de atuação criativa do *judge-made-law*⁶, e, ainda, a recente importação do mecanismo processual de seleção e filtragem do *writ of certiorari*, promovendo um reordenamento da função do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, como bem assinalado por Elisabetta Silvestri⁷, qualquer discurso acerca do tema (filtros que limitam o acesso às Cortes Supremas europeias) pressupõe, necessariamente, que seja realizada uma reflexão sobre o papel, ou seja, a missão de uma Corte no sistema judiciário de um país. Pois, como aduz a autora, falar de seleção dos casos somente tem sentido se se admite que a Corte seja chamada a realizar no ordenamento uma função bem específica, e que está relacionada com o modelo de Corte Suprema que o ordenamento considera adotado.

Assim, o artigo terá como propósito: (i) tecer algumas considerações, em linhas gerais, sobre o mecanismo da repercussão geral no direito comparado até a sua importação para o direito pátrio; (ii) contraditar o referido instituto sob o possível argumento de “fechamento da jurisdição constitucional”; (iii) evidenciar a constitucionalidade do referido sistema de filtragem e, ainda, demonstrar de que maneira ele poderá ser manejado no direito pátrio, no intuito de propiciar o exercício da tutela jurisdicional de modo mais célere, a concretização de direitos, a pacificação da sociedade, a estabilização do Texto Constitucional, e o fortalecimento do Estado Democrático.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 42.

⁵ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A constituição aberta e os direitos fundamentais*. São Paulo: Forense, 2003. p. 35.

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 50. E, ainda: BARBOZA, Estefania Maria de Queiroz. Op. cit., p. 15.

⁷ SILVESTRI, Elisabetta. *Corti Supreme Europee: accesso filtri e selezione*. Le Corte Supreme. Atti del Convegno. Milano: Giufre Editore, 2001. p. 99.

1 O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL ADAPTADO AO DIREITO PÁTRIO

Embora a Constituição de 1967 tenha previsto o instituto da arguição de relevância já no intuito de realizar uma filtragem dos recursos interpostos perante o Supremo Tribunal, este não produziu os efeitos desejados, uma vez que as demandas continuavam acumulando-se nas instâncias superiores, razão pela qual o referido instituto não foi recepcionado pela Constituição de 1988.

E em que pese, para alguns⁸, o requisito da repercussão geral guarde semelhanças com a arguição de relevância, há orientação de peso⁹, entendendo que esses conceitos são diversos, pois enquanto no primeiro concentra-se no conceito de relevância, no segundo, a controvérsia do Texto Constitucional prescinde de reflexos múltiplos, ou seja, para muito além do caso concreto. Outra diferença está no rigor processual, em que este era analisado em sessão secreta e aquele passou a ser examinado em sessão pública, sob o crivo da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CR). Outra questão refere-se ao atual instituto requer *quorum* qualificado para a deliberação¹⁰.

Nesse propósito, veio o legislador ordinário e, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, regulamentou a referida matéria por meio da Lei nº 11.418/2006, entrando em vigor apenas em 18.02.2007, sendo que o requisito de admissibilidade da repercussão geral passou a ser exigido somente a partir de 3 de maio de 2007¹¹. Assim, o exemplo paradigmático do mecanismo de seleção e filtragem denominado *writ of certiorari*¹², de origem norte-americana, foi aderido pelo Brasil e adaptado às regras do sistema jurídico pátrio, por meio do diploma

⁸ LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. *Revista da Esmesc*, v. 12, n. 18, 2005, p. 171). E ainda: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Recurso especial, extraordinário e ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 292. E, ainda: KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. A repercussão geral das questões constitucionais e o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 749.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *A repercussão geral no recurso extraordinário*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 31.

¹⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de processo civil*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, v. I, 2009. p. 333.

¹¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, v. V, 2008. p. 266.

¹² DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 97.

processual civil (art. 541 e ss.) e regimento interno do Supremo Tribunal Federal (art. 322 e ss.).

Em linhas gerais – já que aqui o objetivo principal não está em tecer minúcias sobre o instituto no direito alienígena –, o modelo paradigmático *writ of certiorari*¹³ possui origem norte-americana e vem sendo aderido por vários países do Direito europeu. Como acrescenta Bruno Dantas¹⁴, reportando-se à William Coleman Jr., quando afirma que “*instead of narrowing the Court’s jurisdiction, Congress chose, in more and more instances, to delegate to the Court the responsibility for determining which federal issues are of sufficient national importance to warrant Supreme Court review*”¹⁵.

Vê-se, aqui, o grau de independência dos ministros da *Supreme Court* (USSC)¹⁶, que além da competência exclusiva para selecionar as causas que julgam ser de extrema relevância para aquela sociedade, podem, inclusive, deixar de apreciar determinada questão dotada de repercussão, se a demanda pender de suficiente debate pelas instâncias locais, ou ainda, se não houver um panorama completo sobre os diversos reflexos da questão em debate.

Observa-se que a *Rule 10*¹⁷ é enfática ao condicionar a análise desse mecanismo pela Suprema Corte apenas em casos de necessidade extrema (*compelling reasons*), evidenciando-se o caráter discricionário da Corte. Dispõe a regra: “*Rule 10. Considerations Governing Review on Certiorari. Review on a writ of certiorari is not a matter of right, but of judicial discretion. A petition for a writ of certiorari will be granted only for compelling reasons. The following, although neither*

¹³ Idem, ibidem.

¹⁴ Idem, ibidem.

¹⁵ Tradução livre: “Em vez de estreitar a jurisdição do Tribunal, o Congresso escolheu, em casos mais e mais, de delegar ao Tribunal a responsabilidade para determinar quais as questões federais são de suma importância nacional suficiente para justificar uma revisão do Supremo Tribunal” (DANTAS, Bruno. Op. cit., p. 97).

¹⁶ Idem, p. 99.

¹⁷ “Considerações sobre a revisão do *Certiorari*: A revisão em um mandado de *certiorari* não é uma questão de direito, mas de apreciação judicial. Uma petição por *writ of certiorari* só será concedida por razões imperiosas. A seguir, embora nem se controle e nem haja uma total mediação do poder discricionário do Tribunal de Justiça, pode-se indicar a natureza das razões que o Tribunal considera: [...]” (tradução livre). Nesse sentido: KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Repercussão geral e efeito vinculante: neoconstitucionalismo, amicus curiae e a pluralização do debate*. Tese de Doutorado em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2010. p. 241-242.

controlling nor fully measuring the Court's discretion, indicate the character of the reasons the Court considers"¹⁸.

Assim, qualifica-se o órgão estadunidense como um tribunal de superposição, de caráter casuístico, com atuação notavelmente restrita se comparada ao instituto brasileiro. Fazendo, ainda, uma análise comparativa entre os referidos institutos, afirma Kozikoski:

A advertência, neste sítio, é que o direito federal nos EUA é colocado em caráter residual. Tal sistema diverge profundamente do modelo federativo brasileiro, onde o direito federal ganha proeminência, na perspectiva das matérias abrangidas. Tais peculiaridades, aliás, propiciam a leitura de um federalismo *centrífugo*, na experiência brasileira; ao contrário do que se sucede no federalismo norte-americano, onde as forças sociais aglutinaram-se, em dado momento histórico, em proveito de um Governo Central, dando azo a um modelo *centrípeto*. Por si só, tal análise explica em parte o grande número de recursos extraordinários no Judiciário brasileiro, comparativamente ao *writ of certiorari* norte-americano. Vale dizer: a gama de matérias afeta à competência legislativa assinalada à União Federal, em caráter *privativo e concorrente*, permite o cotejo dos dispositivos federais e constitucionais no âmbito dos litígios intersubjetivos, com o desencadeamento das instâncias excepcionais.¹⁹

¹⁸ Tradução livre: Considerações governamentais acerca do *certiorari*. A revisão de um *certiorari* não é uma questão de direito, mas de discricionariedade judicial. Uma petição para um *writ of certiorari* será concedida apenas por razões imperiosas. Assim, embora não haja nenhum controle nem totalmente a medição, este indica o caráter das razões que o considera. **(Disponível em: www.supremecourt.gov. Acesso em: 31 out. 2011)**

¹⁹ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. A repercussão geral das questões constitucionais e o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.749.

Já no Direito alemão²⁰, o requisito da *significação fundamental* (*grundsätzliche Bedeutung*)²¹ deverá estar presente no recurso denominado *revision*²². Nas palavras de Artur May²³: “*Danach kann eine Rechtsfrage vorgelegt werden, wden, wenn ihre Beantwortung zur Fortbildung des rechts oder zur Sicherung einer einheitlichen Rechtsprechung erforderlich ist*”²⁴. Há, ainda, uma peculiaridade no Direito alemão que se refere aos “indicadores negativos e positivos” de seleção dos casos eleitos, e que, segundo Arruda Alvim²⁵, poderiam vir a contribuir no direito pátrio.

²⁰ MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Op. cit., p. 21.

²¹ DANTAS, Bruno. Op. cit., p.108-109. Em nota, o autor cita o texto de Benjamim Kaplan, Arthur T. von Mehren e Rudolf Shaefer, em que se falava sobre significação fundamental, *grundsätzliche Bedeutung*, como requisito de cabimento do recurso *revision*. E, ainda: TARUFFO, Michele. *Le Corti Supreme Europee*: acesso, filtri e selezione. Le Corte Supreme. Milano: Giuffrè Editore, 2001. p. 90. Afirma o autor: “Corte de *revision* austríaca e alemã. Em ambos os casos, e embora precisamente se trate de Corte de “revisão” e não de “cassação” (no senso franco-italiano do termo), se trata ainda de órgão de cúpula que realiza exclusivamente um controle de legalidade sobre decisões de mérito impugnadas, e, portanto, são ambas – a este respeito – Corte Suprema Europeia. Ambas as *Revisionsgerichts* alemães e austríacas decidem controvérsias entre partes privadas sobre recurso de uma delas, e, portanto ambas realizam a função que é em precedência definida como *privada*. Todavia, o que muito interessa nesta sede é que ambas realizam também a função que é definida como *pública* de interpretação do direito e de individualização de regras de juízo destinadas a ter eficácia bem além da decisão da controvérsia singular. Este aspecto da função da Corte alemã e daquela austríaca é evidente do fato que o acesso a essa Corte não é possível para qualquer controvérsia, como seria ao invés lógico se fosse realizada exclusivamente a função *privada*. Existem, ao contrário, critérios diretos a limitar o acesso ao *Revisionsgerichts* em exame, essencialmente como o propósito de impedir que esse venha investido de causa que – por assim dizer – não “merecem” ser levadas em consideração pela Corte Suprema, e fazer com que essa se ocupe somente de controvérsias particularmente importantes. Tais critérios são essencialmente dois: na Alemanha o recurso é admitido se uma autorização ao impugnar foi concedida pelo Juiz *a quo*, ou – em todo caso – se o valor da causa é superior a uma *summa gravaminis* estabelecida pela lei (que é atualmente de 60.000 marcos). Na Áustria, tais autorizações são sempre pedidas, mas o recurso ao *Revisiongericht* não é mais admitido quando o valor da causa é inferior a 50.000 xelins. Em ambos os ordenamentos o critério principal da qual depende a concessão ou a refutação da autorização a recorrer ao *Revisionsgericht* é a importância da questão de direito, nesse tipo de caso particular, pela uniforme interpretação da lei e pelo desenvolvimento do direito” (tradução livre).

²² DANTAS, Bruno. Op. cit., p. 107.

²³ Idem, p. 109.

²⁴ Idem, *ibidem*: “Deve ser suficientemente paradigmática e que, julgada, reúne condições de repercutir além dos estritos limites da lide” ou seja, prossegue o autor, “não depende da gravidade da lesão causada, pela decisão recorrida, mas tão somente do amplo efeito que a resposta à questão pode assumir perante a sociedade” (tradução livre).

²⁵ ALVIM, Arruda. A EC 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Reforma do judiciário*: primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 42.

De igual forma, o Direito japonês também adotou a espécie de filtro, entendendo que o recurso vinculado à Suprema Corte deverá estar relacionado à matéria constitucional ou hipótese de erro relativo aos procedimentos elencados no código. Como aduz Yasuhei Taniguchi²⁶, a Suprema Corte só admitirá o recurso se a decisão recorrida for contrária à decisão da Suprema Corte, ou se se tratar de questão relevante, o que, em tese, se assemelharia ao *certiorari*²⁷ na Suprema Corte americana.

Na Argentina²⁸, com a alteração da redação do art. 280 do Código de Processo Civil e Comercial da Nação, o mecanismo de filtragem foi adotado no espírito dos institutos anteriores, sendo, aqui, denominado *iuris de gravedad institucional*²⁹, o qual estará presente quando restarem comprometedoras ao “bom funcionamento das instituições” e que passam por meio das “hipóteses de transcendência do interesse individual”³⁰. Como afirma Kozikoski³¹, trata-se de um “filtro qualitativo”, em que a Suprema Corte da Nação analisa quais as causas que serão avocadas e julgadas, caracterizando-se, assim, a discricionariedade do instituto no Direito argentino.

Por outro lado, verifica-se, no Direito espanhol³², que diferentemente do paradigmático *writ of certiorari*, o legislador, de forma mais conservadora, buscou exaurir todas as hipóteses de ocorrência da repercussão geral por meio de um

²⁶ GOMES JR., Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. *Revista Juris Síntese*, n. 51, p. 5, jan./fev. 2005.

²⁷ DANTAS, Bruno. Op. cit., p. 97.

²⁸ GOMES JR., Luiz. Op. cit., p. 6.

²⁹ Idem, *ibidem*.

³⁰ LA RÚA, Fernando. *Teoría general del proceso*. Buenos Aires: Depalma, 1991. p. 179. Afirma o autor que: “*Debe haber también un límite, el cual consiste en el presupuesto de la cuestión constitucional; solo que bajo esta doctrina queda deferido a un juicio más subjetivo y menos formal de la propia Corte, que resolverá si el asunto, que trasciende el interés individual para afectar el de la colectividad, tiene suficiente repercusión constitucional como para abrir la instancia extraordinaria y emitir pronunciamiento sobre el derecho común, cuya interpretación tiene alcance o ese efecto*”. (Tradução livre: “Deve haver também um limite, o qual consiste no pressuposto da questão constitucional; só que parte dessa doutrina tem defendido um juízo mais subjetivo e menos formal da própria Corte, que resolverá assim o assunto, que transcende ao interesse individual para afetar a coletividade, tem suficiente repercussão constitucional como para abrir a instância extraordinária e emitir pronunciamiento sobre o direito comum, cuja interpretação tem alcançado esse efeito”). Nesse sentido: KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Op. cit., p. 425.

³¹ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Op. cit., p. 243.

³² Idem, p. 98. Acrescenta, ainda, o autor: “*Está no art. 477 da vigente Ley de Enjuiciamiento Civil espanhola na qual o legislador se esmerou em descrever de forma rígida o significado de interesse cassacional, em vez de delegar tal missão ao aplicador da lei*”.

rol taxativo, de forma que a Suprema Corte espanhola esteja absolutamente vinculada à lei.

Portanto, a ideia aqui proposta é ter uma ampla noção da origem e tendência dos fenômenos de “filtragem qualitativos” assumida pelo judiciário contemporâneo, uns de forma mais contida, conservadora, outros de forma mais ampla, liberal, porém todos com o mesmo objetivo: impedir que uma avalanche de processos desvirtue a atuação dessas Cortes, zelando, prioritariamente, pela qualidade e efetividade da tutela jurisdicional.

2 A REPERCUSSÃO GERAL FRENTE À DIFICULDADE MAJORITÁRIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

As estatísticas do STF demonstram, claramente, o avanço obtido após a adoção do referido mecanismo como requisito de admissibilidade para efeito de admissão do recurso extraordinário. Disso não restam dúvidas, pois os dados oficiais são categóricos em apontar uma redução da sobrecarga dos trabalhos dos Ministros na ordem de 76% (setenta e seis por cento) após a introdução do referido instituto no âmbito do STF³³. Diante disso, parte-se, então de que essa premissa já se encontra superada por todas as análises gráficas já realizadas pelos órgãos do Supremo³⁴.

No entanto, em que pese esse fenômeno de seleção e filtragem seja predominante no direito comparado, sob o aspecto processual, e com risco de incorrer em inconstitucionalidade na operação, é necessário advertir que essa triagem do instituto em comento deve ser feita de forma a respeitar, sobretudo, o princípio democrático da igualdade formal³⁵, já que qualquer cidadão poderia

³³ Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=104922>. Acesso em: 2 dez. 2012.

³⁴ Mais sobre o tema no *site*: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=impactorg>>. Acesso em: 2 dez. 2012.

³⁵ STRECK, Lenio Luiz et al. A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional. p. 14-15. Disponível em: <<http://www.fadiva.edu.br/Documentos/posgraduacao/materiaispos/leandro/ANovaPerspectiva%20.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2011. Afirma o autor que: “Já no caso do controle difuso de constitucionalidade – peculiaridade nossa e de Portugal – o próprio Supremo Tribunal sempre teve ciência (isto é, esteve concorde) de que não há a possibilidade de dar efeito *erga omnes* às decisões proferidas nesta modalidade, necessitando da intervenção do Senado Federal (afinal, embora o próprio Supremo Tribunal não estar cumprindo, há muito tempo, a determinação constante no art. 525, X, da CF). E, por fim, se se trata de súmula vinculante, sabe-se que é despidienciada qualquer participação do Senado Federal. Qual a razão de tais conclusões? A resposta parece simples: isto

questionar o acolhimento de um processo em detrimento de outro, de forma a restringir o acesso à jurisdição.

O sentimento de injustiça seria ainda maior, dado que a Corte Constitucional é o último baluarte para se recorrer em matérias de constitucionalidade, o que remeteria ao fato de que exatamente essa Corte não pode atuar de forma a cair em descrédito, em uma desconfiança tal que seja alimentado um sentimento de injustiça.

Em uma primeira observação, é difícil imaginar que a repercussão geral seja capaz de confrontar o princípio da democracia, o princípio da igualdade formal e do acesso aos órgãos jurisdicionais, sem que saia amplamente prejudicada.

Para tanto, o recurso utilizado não seria fazer do referido instituto um mote para confrontos, mas buscar a adaptabilidade, necessária à operacionalidade do Supremo Tribunal Brasileiro, no contexto árduo e pouco acolhedor em que surgiu. É preciso uma forte justificação para que não se acuse a repercussão geral de estar sendo elitista ao escolher os processos que deve julgar, sobretudo, pela forma com que define essa triagem, ou seja, por sua pertinência temática e de relevância social, o que poderia relacionar o instituto a uma ideia de democracia majoritária, em favor da elite, e, portanto, contra a efetivação de direitos fundamentais.

A acusação de elitismo poderia advir de duas vertentes: uma em que se aponta para um elitismo clássico, com invólucro socioeconômico, e outra para um elitismo jurídico, mais sutil, em que se daria preferência a certas formas de litígio³⁶.

Sendo conhecidamente nomeada de Constituição Cidadã, a Carta não pode ser conivente com nenhuma forma de elitismo, seja ele socioeconômico ou jurídico.

Aceitar um processo em detrimento de outro, seja pela influência econômica do impetrante ou pela influência no âmbito jurídico que uma

é assim em face das determinações que integram a Constituição Federal por decisão do poder constituinte originário e derivado.

³⁶ VERISSIMO, Marcos P. A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e ativismo judicial “à brasileira”. *Revista Direito GV*, v. 4, p. 412, 2008. Afirma o autor que: “Assim é, por exemplo, que acabou eliminada no novo Texto Constitucional, a possibilidade de escolha do Supremo Tribunal Federal dos casos que lhe são submetidos. Essa escolha, antes materializada pelo mecanismo da arguição de relevância, foi considerada antidemocrática pelo legislador constituinte e expurgada do sistema constitucional”.

parte possui, significa ir contra a notória característica pluralista atribuída à Constituição, já que todos os cidadãos, em tese, deveriam ter acesso ao Supremo Tribunal Federal por meio do recurso extraordinário, como preconiza o princípio da igualdade formal, sendo que a única forma de denegatória de recurso a ser considerada justificável é por ausência de requisitos.

A hipótese de triagem em que um processo é escolhido pela influência socioeconômica de uma das partes é, no mínimo, absurda e nitidamente antidemocrática, não devendo sequer ser conjecturada, salvo para fins acadêmicos.

Porém, cogitar que um processo seja selecionado pela influência jurídica de uma das partes, seja pelo *status* de doutrinador ou pela respeitabilidade da parte, não é uma ilusão tão distante, já que efetivamente isso encontra confirmações práticas no cotidiano jurídico. A Carta Magna parece despertar essa desconfiança, reforçada pela doutrina, quando pensa na estrutura jurídica brasileira:

A Carta brasileira é analítica, ambiciosa, desconfiada do legislador. Como intuitivo, constitucionalizar uma matéria significa transformar política em direito. Na medida em que uma questão – seja um direito individual, uma prestação estatal ou um fim público – é disciplinada em uma norma constitucional, ela se transforma, potencialmente, em uma pretensão jurídica, que pode ser formulada sob a forma de ação judicial.³⁷

Sendo a triagem necessária a viabilizar o trabalho do Supremo Tribunal brasileiro, a justificativa, para sua adoção, não pode, de forma alguma, deixar pontos soltos sobre os quais poderia ser fundada uma argumentação de antidemocrática.

Para cada lide escolhida ao processamento, é necessário, conjuntamente, uma forte e contundente argumentação/justificação que afaste quaisquer alegações de elitismo, evitando, assim, que se incorra em um processo que, particularmente adotado, vá contra a universalidade do princípio da igualdade formal. Portanto, aqui, torna-se imperiosa a fundamentação explícita, ainda

³⁷ BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2011.

que de forma sucinta³⁸, acerca da admissão ou rejeição da repercussão geral, eis que seria a única maneira compatível com o regime democrático³⁹. Até mesmo porque essa será a única forma de distinguir o retrato do *leading case*, ou seja, um determinado caso concreto se comparado em relação aos demais.

É certo, ainda, que o processo civil brasileiro atual vem sendo marcado de alguns antagonismos. Por um lado, um vetor democrático que conduz à efetividade, celeridade, visando à concretização do direito material por meio de um “processo justo”⁴⁰. Por outro lado, um processo civil ainda com um grau de “autoritarismo”, de um caráter antidemocrático, citando-se, como exemplo, o movimento da “jurisprudência defensiva”⁴¹, em que, por vezes, principalmente no âmbito das Cortes Superiores, vem acarretando a obstacularização da jurisdição e a violação de direitos fundamentais como o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, etc.

Inclusive, nesse particular, em relação ao projeto do novo Código de Processo Civil, convém lembrar que a orientação mais recente, indicada não apenas pelo Legislativo, mas por meio de diversas audiências públicas formadas por notáveis advogados, membros da Magistratura, etc., vem no sentido de coibir tais práticas, o que, inclusive, está sendo expressamente disposto pelo princípio da cooperação entre as partes (art. 5º do Projeto de Lei nº 8.046/2010),

³⁸ Nesse sentido: BARROSO, Luis Roberto. Op. cit., p.101. Ele destaca que a decisão não necessita ser exaustiva, porém fundamentada. No entanto, talvez essa posição mereça uma reflexão em razão do excesso de reconhecimento do instituto, o que se demonstra pelas estatísticas, e ainda, em razão da relevância da matéria, que tem “efeitos múltiplos”.

³⁹ GONÇALVES, Nicole P. S. Mäder. *A jurisdição constitucional na perspectiva da democracia deliberativa*. Dissertação de Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Curitiba, 2010. p. 517.

⁴⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Elen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 8. Afirma o autor que “a expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. “Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.

⁴¹ É o que ocorre, por exemplo, quando determinado recurso deixa de ser conhecido em razão do preenchimento errôneo de guia, ou insuficiência de preparo, rejeição de recurso especial em razão do não julgamento de embargos de declaração ou ainda, a rejeição do agravo em razão da não juntada de peça obrigatória. AgRg-EResp 755.271/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, Julgado em 16.06.2010, DJ 10.08.2010; AgRg-REsp 1105229/MG, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., Julgado em 03.03.2011, DJe 18.03.2011; AgRg-REsp 924.942/SP, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado na Sessão de 03.02.2010 e publicado no DJe de 18.03.2010).

bem como em proibições específicas⁴² (art. 961, I; § 2º do art. 961; § 3º do art. 971 do referido projeto, entre outros).

Portanto, é certo que eventuais entraves criados pela jurisprudência não são um meio de obter celeridade processual, mas uma forma de mitigação aos princípios fundamentais, fomentando-se apenas insegurança jurídica. Pois, como bem salienta Tereza Arruda Alvim Wambier, é necessário que a justiça possa oferecer o binômio “celeridade/qualidade”⁴³ ao jurisdicionado, de modo que um não exclua o outro.

Em verdade, presente o instituto da repercussão geral, não deixará de haver jurisdição constitucional aos particulares, sendo necessária a produção de um argumento/entendimento mais ponderado e mesurado, que vá ser útil a todos os interessados em controvérsias judiciais semelhantes, em uma analogia à normatividade. Assim, caberá aos advogados demonstrar que o caso não se enquadra ao “paradigma” e, assim: (i) pugnar pela alteração do entendimento da Corte, quando este lhe for prejudicial e ultrapassado (*overruling*)⁴⁴; e (ii) evidenciar que se trata de uma situação jurídica ainda não apresentada, de modo que caberá ao Supremo Tribunal Federal reconhecer a repercussão geral (*distinguishing*)⁴⁵.

Dessa forma, a defesa da criação, implementação e sustentação da repercussão geral dentro do ordenamento jurídico, figurando como elemento central do controle difuso, chega à Corte Constitucional em um momento complexo do Judiciário brasileiro, levando a crer que a superação do instituto se dará com o tempo e a sedimentação de sua aplicabilidade perante a sociedade, obtendo maior êxito conforme o convencimento prático, ou seja, conforme haja aprovação social em razão da boa aplicabilidade da triagem, respeitando-se a universalidade como forma de atingir os particulares, ainda que em um quadro de “consensos provisórios”⁴⁶, condizente com o constitucionalismo atual. Esse raciocínio não apenas protege o direito de igualdade formal, mas a igualdade

⁴² Vide art. 961, I; § 2º do art. 961; e § 3º do art. 971 da Lei nº 8.046/2010.

⁴³ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Anotações do Congresso Brasiliense de Direito Processual Civil 2009. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/annotacoes-do-congresso-brasiliense-de-direito-processual-civil-2009>>. Acesso em: 5 out. 2011.

⁴⁴ APPIO, Eduardo. *Direito das minorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 33.

⁴⁵ Idem, *ibidem*.

⁴⁶ CLÈVE, Clèmerson Merlin. A constitucionalização dos direitos sociais: a herança de Weimar no constitucionalismo contemporâneo. *Seminário Internacional Trabalho e Constituição*, realizado no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no dia 24 de junho de 2010, Curitiba/PR.

substancial, seguindo em sintonia com o direito à jurisdição, de modo mais célere.

Pois, uma vez conquistados o respeito e a confiança da sociedade, a repercussão geral possui facetas que são pertinentes não só à instrumentalização e à racionalização das atividades no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, mas também à própria aplicação dos princípios democráticos, que, antes, afrontavam a repercussão geral.

Daí porque se afirmar que esse mecanismo revela-se um instrumento de combate a uma democracia majoritária, que insiste em fazer predominar seus interesses. Pois, na medida em que determinadas matérias relevantes são amplamente debatidas e assentadas, pela rejeição ou conhecimento, outras milhares de controvérsias idênticas são pacificadas, podendo a Corte Constitucional dedicar-se ao reconhecimento e ao amadurecimento de novas questões relevantes ainda não apreciadas e de igual importância para a sociedade, bem como, por exemplo, o reconhecimento do direito civil à luz da Constituição, o qual segundo o Ministro Eros Grau, revela a doutrina moderna do direito público⁴⁷.

Assim, sob o aspecto material, o que se espera é que o fechamento do controle difuso instituído pela repercussão geral possa impulsionar o implemento de diversas questões jurídicas em observância à Carta Republicana, promovendo-se a efetivação de direitos fundamentais e, assim, fortalecendo o ideal de uma democracia contramajoritária.

3 UM CAMINHO PARA O MANEJO LEGÍTIMO DA REPERCUSSÃO GERAL

Hodiernamente, a busca reiterada por sentidos constitucionais promovida pela mudança de valores decorrentes do pluralismo social faz com que o instituto da repercussão geral assuma a possibilidade de ser considerado um instrumento de viabilização da democracia e de efetivação do Estado Democrático.

Considerando uma lide concreta por “paradigmática” (ainda que em um grau relativo, em um contexto provisório, segundo Popper), o conteúdo da controvérsia apresentada determinará o sentido da norma, de modo a atingir

⁴⁷ Como exemplo, cita-se o RE 407.688/SP, DJ de 06.10.2006, em que o Ministro Eros Grau – ainda que em voto vencido – trava uma discussão jurídica com o Ministro Relator Cesar Peluso, sustentando a tese da impenhorabilidade do bem de família, em razão do direito constitucional à moradia revelar-se um direito fundamental de eficácia plena.

todos os particulares em situação judicial idêntica, e mobilizará, positivamente, a máquina jurídica estatal.

E mais. A repercussão geral deve preservar não apenas a garantia de direitos fundamentais, mas a postura do Judiciário frente aos obstáculos da atualidade deve também procurar garanti-los. É tal como anseia o movimento do “ativismo judicial”, em que o Judiciário manifesta, em suas decisões, uma carga de responsabilidade sobre aquilo que assola o País, não estando apenas ao encargo dos Poderes Legislativo e Executivo o dever de corrigir eventuais erros sob a ótica do Estado Social.

Nesse sentido, o instituto vem a ser mais um mecanismo favorável de fortalecimento da democracia brasileira.

O Supremo Tribunal Federal aderiu a esse movimento, demonstrando um engajamento que é potencializado em sua jurisdição, por se tratar justamente de uma instância final em que se operam “consensos” que envolvem a Constituição. No caso de ativismo judicial, seja no controle difuso⁴⁸, seja no concentrado, a participação dessa Corte é ainda mais incisiva e reforça a participação democrática de todo o Estado brasileiro, principalmente quando a decisão assume uma carga vinculante.

Não há como ter dúvida acerca da constitucionalidade do instituto, haja vista que as questões relativas aos direitos fundamentais sempre estarão repercutindo demasiadamente no âmbito da sociedade sob algum aspecto, seja ele social, jurídico, econômico, etc.

O que se tem é um reforço à seleção das causas já destinadas ao Supremo Tribunal, sendo uma espécie de mecanismo facilitador ao ponto de chegada. Pois, como afirma Nicole Gonçalves,

a repercussão geral só trará benefícios verdadeiros se sua apreciação estiver absolutamente comprometida com a tutela dos direitos fundamentais, os quais são *naturalmente transcendent*es, uma vez que a defesa dos

⁴⁸ VERISSIMO, Marcos P. Op. cit., p. 412. “Ao Supremo Tribunal foi atribuída a ‘guarda’ do novo texto constitucional. Operando seus termos dúbios e seu projeto de ação social, o Tribunal foi chamado a um verdadeiro papel de mediação de interesses e arbitramento de disputas entre atores políticos, sobretudo entre governo e oposição. Os exemplos disso abundam e, como eles demonstram eloquentemente, o Tribunal não parece ter ficado omissos a esse chamamento. Ao revés, assumiu cada vez mais clareza seu papel político, e passou a exercer sua competência de revisão constitucional com cada vez mais desenvoltura, quer no contexto do controle difuso, quer no do concentrado.”

direitos fundamentais de um cidadão não interessa apenas ao indivíduo lesado, mas a toda sociedade.⁴⁹

Dessa forma, o mecanismo de seleção e filtragem da repercussão geral torna-se fundamentalmente relevante no atual estágio da democracia brasileira, em que se pugna pela efetividade e concretude nas normas constitucionais.

Também por essas razões faz-se um adendo ao direito das minorias, sendo a repercussão geral um instrumento que vem a contribuir para captar e afirmar direitos fundamentais de pessoas de todos os gêneros, promovendo um Judiciário participativo, aos moldes de um ativismo judicial que respeite a Constituição.

No entanto, desde já, entende-se por oportuno tecer algumas premissas e sugestões, que talvez possam contribuir para uma maior reflexão acerca desse manejo legítimo do instituto e do seu aprimoramento no Direito brasileiro.

Como bem salienta Marcelo Neves, se os conceitos podem ou não ser transplantados do direito comparado – o que estará condicionado a vários fatores –, o que verdadeiramente importa, e será mais válido, é refletir sobre as deficiências que impedem o direito pátrio de desenvolver uma teoria constitucional que caminhe, nas palavras do autor, “na tomada de decisões juridicamente consistentes e socialmente adequadas”⁵⁰, a fim de que haja uma posição consolidada a conter uma “sobrecarga argumentativa combinada à transparência”⁵¹.

Assim, questão relevante trata da decisão de admissibilidade ou rejeição da repercussão geral e sua respectiva fundamentação, que prescinde contornos claros, evitando-se a famigerada insegurança para outras situações jurídicas. Pois, em um mundo massificado, não raras vezes, são elas idênticas, o que também não impede a evolução para outras situações diversas, e que não deverão estar condicionadas ao caso “paradigma”.

Assim, deve-se ter muita cautela no “retrato” do *leading case*, delineando-o de maneira bastante precisa, de modo a estarem preservados os princípios do

⁴⁹ GONÇALVES, Nicole P. S. Mäder. A jurisdição constitucional na perspectiva da democracia deliberativa. Dissertação de Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Curitiba, 2010. 550 f.

⁵⁰ NEVES, Marcelo da Costa Pinto. *Entre a Hidra e Hércules*: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico. Brasília: UnB, 2010. p. 189.

⁵¹ Idem, p. 201.

devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que, não raro, não se vê nos Tribunais. Isso requer uma fundamentação com bastante objetividade e transparência.

Com relação à participação dos *amici curiae*, também se faz bastante relevante em sede de controle difuso de constitucionalidade⁵², principalmente quando da análise da repercussão geral, e, ainda, da edição, revisão e cancelamentos de súmulas vinculantes, pois não se está apenas diante da situação em concreto, mas de uma situação em abstrato que irá repercutir em milhares de outras questões jurídicas idênticas, de modo a “extrapolar as peculiaridades do caso em exame”⁵³. Há que se ter a oportunidade do direito ao contraditório e à ampla defesa, em respeito ao devido processo legal.

Ponto também relevante é o excessivo número de casos em que vem se entendendo pelo reconhecimento da repercussão geral, e que também vem acompanhado de uma reincidente ausência de votos proferidos em Plenário Virtual, o que acarreta a presunção de admissibilidade do recurso em razão do silêncio dos demais Ministros.

Nesse sentido é a opinião de Barroso⁵⁴, ao sustentar que o instituto da repercussão geral deve ser revisto e aprimorado, especialmente na sua relação “qualitativa/quantitativa”, tendo em vista que o Supremo já avaliou e o concedeu em mais casos do que é capaz de julgar nos próximos anos, inflacionado sua agenda novamente. Segundo ele, a jurisdição constitucional não pode ser

⁵² GONÇALVES, Nicole P. S. Mäder. *A jurisdição constitucional...*, cit., p. 530. Afirma a autora que o STF já reconheceu a possibilidade de atuação do *amicus curiae* em controle difuso ao menos em três oportunidades: no HC 82.424/RS (caso Ellwanger), quando alguns ministros adotaram alguns dos motivos do parecer do professor Celso Lafer na qualidade de *amicus curiae*; no RE 438.639/MG, em que se versava sobre o conflito de competência nas ações de danos morais decorrentes de acidente de trabalho; e, ainda, no RE 416.827/SC, em que se funda o pagamento de pensões por morte pelo INSS. Já a questão das audiências públicas ainda não foi objeto de análise do STF, mas podendo-se utilizar como “analogia” (i) o caso Verbistky, em que se trata de uma *habeas corpus* em favor de alguns presos que se encontravam em delegacias de Buenos Aires, determinando a Suprema Corte que fosse solucionada a questão em um prazo de sessenta dias para a retirada de menores de idade e enfermos, havendo uma audiência pública com o Poder Executivo; (ii) o caso Mendoza, que envolvia os danos ambientais provocados no Rio Matanza-Riachuelo, em razão dos poluentes despejados no Rio, havendo audiência pública com o Estado.

⁵³ Idem, p. 528.

⁵⁴ BARROSO, Luis Roberto. Democracia, desenvolvimento e dignidade humana: uma agenda para os próximos dez anos. XXI Conferência Nacional dos Advogados, Conferência Magna de Encerramento, realizada em 24 de novembro de 2011, Curitiba/PR.

exercida às “dezenas de milhares”, como aqui vem ocorrendo, destacando que seria necessário fazer uma reavaliação do mecanismo.

Outra questão de notória importância refere-se ao processamento do Plenário Virtual⁵⁵ e à segurança de suas informações. Pois há que se ter uma espécie de controle das informações geradas, em uma dupla checagem do sistema digital, o que seria facilitado a partir de necessidade de implementação de outros votos obrigatórios dos membros do Colegiado, pois não há como se ignorar o fato de que o sistema é operado por pessoas falíveis. A previsão de mecanismos eletrônicos dessa magnitude prescinde de um alto investimento financeiro que propicie segurança jurídica ao jurisdicionado.

De igual forma, é relevante seja aqui levantada a densidade normativa do conteúdo contido no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) acerca da repercussão geral, podendo essas normas, inclusive, serem equiparadas a leis ordinárias, uma vez que tratam sobre todo procedimento que rege o instituto. Nesse raciocínio, questiona-se se tais normas não estariam ferindo o processo legislativo.

Outro ponto relevante seria o sobrestamento excessivo nos Tribunais locais, sem que haja o julgamento dos casos eleitos “por amostragem” ou com “efeitos múltiplos”, sobrecarregando-os demasiadamente, e, ainda, incorrendo-se novamente no risco de se colocar a repercussão geral em inutilidade, a exemplo do que ocorreu com a extinta arguição de relevância, comprometendo-se as tão almejadas celeridade e efetividade processual, princípios esses mentores do próprio instituto. Há que se ter muita atenção nesse aspecto, para que o atual panorama não se torne irreversível.

Diante desse atual cenário atual, uma questão provocante e que merece análise seria o cabimento de uma eventual antecipação de tutela para um caso eleito “por amostragem”. Uma vez estando presentes os requisitos do art. 273 do CPC, parece não ser impossível a utilização da medida, principalmente no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal, uma vez já reconhecida a presença da repercussão geral. Mas, é claro, a questão fica para reflexão.

Em linhas gerais, o instituto da repercussão geral será sempre legítimo quando utilizado em uma perspectiva enquadrada na visão clássica de

⁵⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Op. cit., p. 344. Para Didier Jr., “não é ocioso afirmar que o julgamento por meio eletrônico só é possível, especificamente, para a repercussão geral, não se estendendo para outras situações, sob pena de ofender a garantia constitucional de fundamentação explícita das decisões”.

“abertura” e “fechamento”⁵⁶, entre democracia e constitucionalismo, e, ainda, quando essa atividade de reconstrução da interpretação da Constituição tiver por base o “processo, a publicidade e a fundamentação”⁵⁷. Em se tratando de uma questão jurídica relevante e que poderá surtir efeitos para toda a coletividade, ou determinado segmento, é necessário que as questões sejam amplamente discutidas pelos interessados devidamente representados, sendo crucial as “chamadas” da sociedade para debates (através dos meios de comunicação – rádio, televisão, meios públicos, etc.). Pois há que se ter a presença dos seus principais atores, o povo, promovendo um sentido à norma constitucional.

Nessa linha, é o pensamento de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, ao afirmar que:

De tudo que se disse até agora, seja das teorias éticas de justiça, seja do comportamento dos principais personagens do processo, podemos extrair uma meta, um referencial, delimitar um campo ético que deve impregnar o processo, servir de norte para o comportamento de todos os personagens que o integram, principais ou secundários, traduzindo numa expressão a que denominamos de “solidariedade”. [...]

Essa nova visão de processo calcada na solidariedade se acentua e cresce de importância na medida em que passamos a considerá-lo não mais como um amontoado de páginas e documentos, mas sim como algo que tem vida. [...]

Assim, o processo passa a congregiar dois aspectos que se fundem: o plano técnico e o humano ou ético, não para criar normas, mas para desvendá-las, descobri-las, potencializá-las, interpretando-as na linha dos escopos jurídicos sociais e políticos do processo civil moderno, que informam o Estado Democrático de Direito.

⁵⁶ GONÇALVES, Nicole P. S. Mäder. *A jurisdição constitucional...*, cit., p. 550.

⁵⁷ Idem, *ibidem*.

Nesse passo, a ética passa a representar um valor indispensável na busca da constituição de uma justiça.⁵⁸

Não há como deixar de negar que o advento do instituto da repercussão geral indica que a abstrativização do controle difuso concreto de constitucionalidade é um fenômeno inexorável, em prol da “eficiência e da economicidade”⁵⁹, e que deve acompanhar a evolução da massificada sociedade, por meio da adoção do referido processo de “fechamento/abertura”⁶⁰.

Portanto, o que se pode afirmar até o presente momento é que o referido instrumento foi bem adaptado ao sistema jurídico pátrio, preservando-se todos os direitos fundamentais da isonomia, celeridade, efetividade, segurança jurídica, etc., promovendo um significativo reordenamento na atuação do Supremo Tribunal Federal.

Isso contribuiu significativamente para o fortalecimento do Estado Democrático brasileiro desde o seu advento, o que não impede, de acordo com as ponderações anteriormente realizadas, que esse mecanismo venha a ter um grau maior de aprovação pelo jurisdicionado com o decorrer do tempo, e com eventuais adaptações que possam ser realizadas no intuito de reforçar o seu caráter legítimo.

CONCLUSÃO

Não há como negar que o advento do instituto da repercussão geral indica que a abstrativização do controle difuso concreto de constitucionalidade é um fenômeno inexorável, em prol da “eficiência e da economicidade”⁶¹, revelando-se um instituto necessário à sistemática recursal brasileira, trazendo grandes benefícios, se manejados de forma adequada e estiver sempre aberta a uma visão de “reconstrução interpretativa da Constituição comprometida com os direitos fundamentais”⁶².

A questão deve ser analisada pela teoria do “direito como integridade”, à luz da concepção de Dworkin, em que os Ministros do Supremo Tribunal devem

⁵⁸ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Processo civil*. Novas tendências (homenagem ao Professor Humberto Teodoro Júnior). Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 562.

⁵⁹ GONÇALVES, Nicole P. S. Mäder. *A jurisdição constitucional na...*, cit., p. 519.

⁶⁰ Idem, *ibidem*.

⁶¹ Idem, *ibidem*.

⁶² Idem, p. 520.

fundamentar suas decisões em uma espécie de “romance em cadeia”, em que a ordem principiológica estrutural rege a base fundante das decisões, utilizando-se dos julgamentos anteriores para uma espécie de alinhamento, e, assim, renovado-se as decisões em “caráter provisório”, evoluindo-se paulatinamente, o que ainda parece ser um obstáculo de ordem prática em razão das divergências internas existentes na Corte.

Nesse contexto de abertura e ampliação do discurso na arena judicial, revela-se crucial a participação dos cidadãos sob um nível satisfatório de condições *a priori* quando do processo de tomada de decisões, assim fortalecendo-se um sentimento constitucional que deve estar latente na sociedade. Também se faz imprescindível o fomento das discussões através dos meios de comunicação e das instituições públicas e privadas, de modo a se realizarem todas as condições necessárias à produção de um rico debate, assim consolidando-se uma democracia deliberativa que ora perfaz por meio de um ativismo judicial, ora por meio de uma autocontenção, conforme o caso concreto.

A repercussão geral vislumbra-se como um instituto necessário à sistemática recursal brasileira, sendo sempre legítimo quando utilizado em uma perspectiva enquadrada na visão clássica de “abertura” e “fechamento”⁶³ entre democracia e constitucionalismo, e, ainda, quando essa atividade de reconstrução da interpretação da Constituição tiver por base o “processo, a publicidade e a fundamentação”⁶⁴.

Assim, conclui-se que o instituto da repercussão geral vem propiciando um estreitamento da via difusa com a filtragem dos casos, promovendo um necessário redirecionamento do Supremo Tribunal Federal, preservando-se direitos fundamentais como a isonomia, celeridade, efetividade, segurança jurídica, etc., e, ainda, contribuindo significativamente para o fortalecimento do Estado Democrático brasileiro, o que não obstaculariza, no entanto, novas adaptações que tenham por objetivo reforçar seu caráter legítimo.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. A EC 45 e o instituto da Repercussão Geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. al. (Coord.). *Reforma do Judiciário*: primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

⁶³ Idem, p. 550.

⁶⁴ Idem, ibidem.

- APPIO, Eduardo. *Direito das minorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- BARBOZA, Estefania Maria de Queiroz. *Stare decisis*, integridade e segurança jurídica: reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de *common law* e *civil law* na sociedade contemporânea. Tese de Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Centro de Ciências Jurídicas. Curitiba, 2011. 264 f.
- BARROSO, Luis Roberto. Democracia, desenvolvimento e dignidade humana: uma agenda para os próximos dez anos. *XXI Conferência Nacional dos Advogados*, Conferência Magna de Encerramento, realizada em 24 de novembro de 2011, Curitiba/PR.
- _____. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2011.
- _____. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, v. V, 2008.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Elen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Processo civil*. Novas tendências (homenagem ao Professor Humberto Teodoro Júnior). Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição aberta e os direitos fundamentais*. São Paulo: Forense, 2003.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. A constitucionalização dos direitos sociais: a herança de Weimar no constitucionalismo contemporâneo. *Seminário Internacional Trabalho e Constituição*, realizado no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no dia 24 de junho de 2010, Curitiba/PR.
- DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de processo civil*. 11. ed. Salvador: JusPodium, v. I, 2009.
- GOMES JR., Luiz Manoel. *A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário*. *Juris Síntese*, n. 51, jan./fev. 2005.
- GONÇALVES, Nicole P. S. Mäder. A jurisdição constitucional na perspectiva da democracia deliberativa. Dissertação de Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Curitiba, 2010. 550 f.
- KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. A repercussão geral das questões constitucionais e o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim

(Coord.). *Reforma do Judiciário*: primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. Repercussão geral e efeito vinculante: neoconstitucionalismo, *amicus curiae* e a pluralização do debate. Tese de Doutorado em Direito (Relações Sociais) pela Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2010. 425 f.

LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. *Revista da Esmesc*, v. 12, n. 18, 2005.

LA RÚA, Fernando. *Teoría general del proceso*. Buenos Aires: Depalma, 1991.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____; MITIDIERO, Daniel. *A repercussão geral no recurso extraordinário*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NEVES, Marcelo da Costa Pinto. *Entre a Hidra e Hércules*: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico. Brasília: UnB, 2010.

STRECK, Lenio Luiz et. all. *A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso*: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional. Disponível em: <<http://www.fadiva.edu.br/Documentos/posgraduacao/materiaispos/leandro/ANovaPerspectiva%20.pdf>>.

SILVESTRI, Elisabetta. *Corti Supreme Europee*: acesso filtri e selezione - Le Corte Supreme - Atti Del Convegno. Milano: Giufré Editore, 2001.

TARUFFO, Michele. *Le funzioni delle corti supreme cenni generali*. Milano: Giufré Editore, 2001.

VERISSIMO, Marcos P. A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e ativismo judicial “à brasileira”. *Revista Direito GV*, v. 4, 2008.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Anotações do Congresso Brasileiro de Direito Processual Civil 2009. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/anotacoes-do-congresso-brasiliense-de-direito-processual-civil-2009>>. Acesso em: 5 out. 2011.

_____. *Recurso especial, extraordinário e ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

